



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 10/8/06

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 623745

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Arceburgo durante o período de 23 a 28 de novembro de 1998 para o exame da regularidade dos atos de ordenamento de despesas e outros relativos à gestão dos exercícios de 1995 e 1996, de responsabilidade do Prefeito, consoante relatório de fls. 07 até 20, instruído pelos anexos, quadros e documentos de fls. 21 até 487, em que a equipe técnica desta Casa apontou irregularidades diversas.

Convertidos os autos em Processo Administrativo (fl. 494), deles se concedeu vista e procedeu-se à citação dos Srs. José Antônio Pedrosa e Roberto Cagnoni de Araújo, bem como de todos os Vereadores à Câmara Municipal em 1995 e 1996, para que apresentassem suas alegações de defesa, em face das irregularidades apontadas no relatório de inspeção, dentre essas o recebimento irregular de remunerações.

Consoante certidão de fl. 535, passada pela Secretaria da 1ª Câmara, nenhum dos interessados regularmente citados apresentou defesa.

As duntas Auditoria e Procuradoria propõem o julgamento do feito para considerar irregulares as despesas impugnadas por inspeção, aplicando-se aos gestores e responsáveis as penas regimentais.

É o relatório.

Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento dos tópicos indicados no relatório de inspeção:

1) Despesas com Publicidade – Anexo 2, fl. 28; 135 a 141

A equipe técnica relacionou três despesas do ano de 1995 referentes às publicações do Executivo, no valor total de R\$508,97, impugnando-as por **não** estarem acompanhadas dos textos veiculados ou do teor das publicações.



VOTO: Tendo examinado as notas fiscais respectivas, contidas nos autos, verifiquei que as despesas referem-se às publicações de atos administrativos diversos e não ao pagamento de publicidade governamental. Embora caiba ao gestor demonstrar o teor de todas as publicações para propiciar o controle externo do seu atendimento à regra do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, estou convencido de que o presente apontamento indica uma falha formal de pequena representatividade no exercício, razão pela qual deixo de propor, neste tópico, a aplicação de multa ao gestor.

2) Remuneração dos Agentes Políticos – fls. 29 a 51

Os exames técnicos permitiram concluir que, durante os exercícios de 1995 e 1996, os agentes políticos municipais desobedeceram à Resolução Fixadora 11/92 e recompuseram, a maior, suas remunerações, cabendo a todos eles – Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores – devolverem os seguintes valores ao erário municipal: Prefeito: R\$7.868,35 em 1995 e R\$17.146,20 em 1996; Vice-Prefeito: R\$700,77; Vereadores: R\$1.630,86 em 1995 e R\$5.429,31 em 1996; Presidente da Câmara: R\$326,51 em 1995 e R\$686,21 em 1996.

VOTO: Tendo reexaminado, consoante quadros de fls. 542 a 545, a evolução, a partir de 1993, da remuneração dos agentes políticos municipais fixada pela Resolução 11/92, concluí que, até setembro de 1995, estes obedeceram aos critérios legais de recebimento das suas remunerações, conforme atualizados pelo INPC/IBGE, em atendimento à referida Resolução. Todavia, a partir de outubro de 1995 (até dezembro de 1996), quando o então Prefeito José Antônio Pedrosa foi afastado do cargo, assumindo a chefia do Executivo o Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (até então Vice-Prefeito); e estando a Câmara Municipal presidida por Paulo Cagnoni de Araújo, decidiram todos esses agentes políticos aumentarem, ilegalmente, suas remunerações, na mesma legislatura, além dos índices de atualização do INPC/IBGE, fato que motivou as seguintes constatações: recebimento da remuneração a maior do cargo de Prefeito pelo Sr. Roberto Cagnoni de Araújo, no valor de R\$3.311,18 em 1995 (outubro a dezembro) e de R\$11.983,51 em 1996; recebimento a maior dos seus subsídios de vereança praticado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo, nos valores de R\$720,75 em 1995 e R\$4.896,86 em 1996, acrescidos de R\$144,16 em 1995 e R\$479,34 em 1996, correspondentes ao



recebimento da verba de representação excedente do cargo de Presidente da Câmara; recebimentos a maior de suas remunerações praticados pelos Vereadores Dr. Albino Telch; Antônio Gregório Militão; Carlos Alberto Corrêa; José Toscani Ferreira; Paschoal Rossetti; Pedro Cattani Neto; Teobaldo de Paula e Silva; e Vitor Mariano, nos valores de R\$720,75 em 1995 e R\$4.396,86 para cada um. Imponho a todos os acima nomeados a pena de ressarcimento dos valores indicados aos cofres municipais, com fulcro na disposição do art. 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 33/94.

3) Concessão Irregular de Benefícios aos Servidores Públicos – Anexo 06

Consoante notas de empenho juntadas às fls. 240 até 258, o Chefe do Executivo adquiriu, sem lei autorizativa, após setembro de 1995, gêneros alimentícios para a formação de cestas básicas distribuídas aos servidores municipais, ao custo de R\$2.974,37 em 1995 e R\$4.081,49 em 1996. A dotação utilizada foi 3120 – Material de Consumo para o Programa de “Custeio de Serviços Administrativos”.

VOTO: Julgo irregular a despesa por falta de lei autorizativa e dotação orçamentária específica, traduzindo ofensa grave à disposição da lei orçamentária e ao princípio da legalidade contido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Com fulcro na disposição do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 33/94, proponho a aplicação da multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao Sr. Roberto Cagnoni de Araújo, gestor responsável pela concessão do benefício a partir de setembro de 1995.

4) Concessão de Benefícios e Doações sem a Regulamentação do Programa Assistencial e a Comprovação de Recebimento dos Auxílios pelos Beneficiados

No exercício de 1995 a Prefeitura gastou R\$17.419,07; e, em 1996, gastou R\$7.564,41 com a compra de alimentos e medicamentos para distribuição a pessoas carentes, por meio do Programa “Assistência e Previdência Social – Ações de Caráter Social”, sem estabelecer, porém, por lei ou decreto, critérios de atendimento objetivos e formas de controle interno do programa, de modo a torná-lo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impessoal e geral. Também não comprovou a distribuição desses alimentos e remédios diretamente aos necessitados.

VOTO: A falta de fixação de critérios e controles objetivos necessários às ações de assistência social torna essas atividades dependentes de atendimentos exclusivamente subjetivos do gestor, desatendendo, assim, aos princípios da legalidade e impessoalidade contemplados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Pela grave ofensa constatada e falta de comprovação dos recursos utilizados, aplico aos Srs. José Antônio Pedrosa e Roberto Cagnoni de Araújo a multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada um, com fulcro na disposição do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 33/94.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.